



17727476



08000.008831/2022-55



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 29/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08000.008831/2022-55

INTERESSADO: MINISTÉRIO DE MINAS DE ENERGIA

1. SÍNTESE

1. Trata-se de análise de conveniência e oportunidade da participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em Comitê Interministerial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e Biocombustíveis (CICOMB) a ser criado por meio de Decreto Presidencial, conforme proposta enviada Minuta (17697906).
2. A Secretaria-Executiva do MJSP encaminhou a correspondência eletrônica s/nº (17709914), de 7 de abril do corrente ano, na qual a Secretaria-Geral da Presidência da República remete a proposta de Decreto, de autoria do Ministério de Minas e Energia, que institui o CICOMB (17697906), e solicita avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de participação do MJSP no referido colegiado.
3. A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) avaliou sob a perspectiva do consumidor.
4. Esta Nota Técnica julga oportuna e conveniente a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública no Comitê Interministerial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e Biocombustíveis - CICOMB.

2. ANÁLISE

5. A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem competências para zelar pela proteção dos direitos dos consumidores, a fim de garantir relações de consumo mais equilibradas e, em conjunto com outros órgãos governamentais, o efetivo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, a legislação estabelece que a Senacon é responsável pelo planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem entre os seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores, a harmonização das relações de consumo e o estudo constante das modificações do mercado de consumo.
6. Cumpre destacar que o art. 4º, incisos III e V, do CDC, dispõe da seguinte forma:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e **harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - **harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento**

econômico e tecnológico, **de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica** (art. 170, da Constituição Federal), sempre com **base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**; (grifo nosso)

7. A função da Secretaria Nacional do Consumidor, criada pelo Decreto nº 7.738, de 2012, com atribuições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto nº 2.181, de 1997, e na Portaria MJSP nº 905, de 2017, é precipuamente efetivar a Política Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor atuando como órgão federal coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC).

8. Após dois anos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em que o Congresso Nacional declarou estado de calamidade pública e emergência de saúde de importância internacional decorrida da pandemia de coronavírus (Covid-19), um novo contexto geopolítico internacional, com tensões militares no Leste da Europa, provoca, novamente, forte impacto nas relações de consumo. Esse evento inesperado, cujos efeitos são sentidos em diferentes lugares do mundo, tem o condão de colocar à prova as lições e interpretações clássicas consolidadas do direito das obrigações e das relações contratuais ante a sua superveniência repentina para a maioria das transações firmadas no mercado consumidor mundial, como fora visto com a pandemia de Covid-19.

9. Pela característica dos principais países envolvidos no confronto internacional, o principal setor atingido é o de combustíveis e biocombustíveis. Dada a essencialidade do setor, um abalo no segmento tem potencial para repercutir em diversos setores da economia, colocando em risco a harmonia das relações de consumo.

10. Em seu art. 2º, a minuta do Decreto atribui ao Comitê a competência de avaliação técnica e monitoramento do suprimento nacional de combustíveis e biocombustíveis. O contexto geopolítico internacional atual está impactando sobremaneira as relações de consumo, tendo como reflexo final os preços. Esse impacto já seria motivo suficiente para a criação de um comitê para avaliar alternativas que pudessem sanar este problema, no entanto, trata-se de situação ainda mais grave: o desabastecimento.

11. Sendo assim, a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública é conveniente, tendo em vista que oscilações abruptas de preços e desabastecimento de combustíveis e biocombustíveis têm potencial para desarmonizar as relações de consumo, o que é contra os objetivos do Código de Defesa do Consumidor e contra o interesse público.

12. Além disto, não há como prever por quanto tempo os conflitos militares no Leste da Europa com impactos na geopolítica mundial irão perdurar. Os impactos já estão sendo sentidos nas relações de consumo e, diante de um desabastecimento, poderiam ser agravados. Portanto, o momento da criação do Comitê, com a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, faz-se oportuno.

3. CONCLUSÃO

13. Assim sendo, a Secretaria Nacional do Consumidor julga conveniente e oportuna a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública no Comitê Interministerial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e Biocombustíveis (CICOMB), nos termos da Minuta de Decreto (17697906).

14. Sugere-se o envio desta Nota Técnica ao gabinete da Senacon, para que seja avaliada e encaminhada à Secretaria Executiva do MJSP.

À consideração superior.

PAULO NEI DA SILVA JR

Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto

De acordo.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 11/04/2022, às 11:23, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 11/04/2022, às 11:40, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17727476** e o código CRC **31E4738D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.